



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.015, de 2019, do Senador ACIR GURGACZ, que *altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os encargos trabalhistas pagos a empregado doméstico entre as hipóteses de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.*

RELATOR: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.015, de 2019, do Senador ACIR GURGACZ, que modifica a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) para permitir sejam deduzidas da base de cálculo desse tributo as despesas com encargos trabalhistas realizados com empregados domésticos.

Como regra de vigência, o art. 2º do projeto estabelece o início de produção de seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei.

Justificou-se a iniciativa pela necessidade de aliviar a nova carga de obrigações suportada pelo empregador doméstico, permitindo que uma parte seja deduzida do IRPF.



SF/19029.70131-65



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Ainda segundo o proponente, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estimou-se, para cada um dos três exercícios seguintes, a renúncia de receita em R\$ 387.816.000,00 (trezentos e oitenta e sete milhões e oitocentos e dezesseis mil reais), considerando somente os empregados que possuem carteira assinada, e R\$ 1.290.069.924,00 (um bilhão, duzentos e noventa milhões, sessenta e nove mil e novecentos e vinte e quatro reais), se considerar que todos os trabalhadores domésticos terão carteira assinada.

O PL foi encaminhado para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde obteve parecer favorável, e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No que se refere à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa relativa ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de benefícios fiscais, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CRFB. Com exceção da referência à alínea que deve ser alterada e da expressão “trabalhadores domésticos” que deve ser modificada para “empregados domésticos” – mesma expressão contida na ementa –, foram também observadas as normas de técnica legislativa





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O PL visa acrescentar a alínea “i” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. No entanto, essa alínea já existe e prevê a dedução da base tributável das contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública. Dessa forma, propomos a emenda anexa para modificar a alínea de “i” para “k”.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame terminativo do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, não há qualquer reparo à louvável iniciativa.

Com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 72, de 2013, foram estendidos os direitos aos empregados domésticos, que repercutiram diretamente sobre o valor auferido pelos trabalhadores.

Se, por um lado, a referida Emenda trouxe vantagens imediatas aos trabalhadores domésticos e ao Governo Federal, pois aumentou a remuneração dos empregados e elevou a arrecadação, em função do incremento da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e da compulsoriedade das Contribuições relativas ao FGTS, por outro lado, ampliou as obrigações e despesas para o empregador.

É plenamente justificável que ajustes no ordenamento legislativo sejam realizados, de modo a compensar os novos encargos com que os empregadores domésticos devem arcar. Caso não haja alteração, haverá o risco do aumento da informalidade no setor. Ademais, devemos privilegiar a isonomia jurídica, pois há uma distorção, que deve ser atenuada, entre o regime aplicável às pessoas jurídicas e o destinado às pessoas físicas. Enquanto para aquelas as despesas com empregados são dedutíveis do lucro para fins de apuração do IRPJ, para estas as despesas com os salários pagos





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

aos empregados domésticos não são dedutíveis da base de cálculo do imposto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.015, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação com a emenda de redação a seguir.

EMENDA Nº - CAE

Atribua-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 3.015, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

.....

II -

.....

k) às importâncias pagas aos empregados domésticos em decorrência do art. 7º da Constituição Federal.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

